

Projeto de Lei nº de 2019
(do Sr. Marlon Santos)

Altera o Código de Processo Penal para dispor
sobre o interrogatório do réu preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – com o propósito de que o interrogatório do réu preso ocorra preferencialmente pelo sistema de videoconferência.

Art. 2º Dê-se ao artigo 185 do Código de Processo Penal a seguinte redação:

“Art. 185.....

§ 1º O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sendo garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 2º Excepcionalmente, o interrogatório do réu preso realizar-se-á na sede do juízo ou no estabelecimento prisional em que se encontrar o acusado, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 3º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 4º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor.

§ 5º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

§ 8º Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema carcerário brasileiro há muito tempo não consegue dar vazão a demanda prisional. Os presídios são estruturas falidas que colocam em risco a vida não só da população carcerária, mas como também dos cidadãos em sua volta.

Segundo dados disponibilizados pelo InfoPen do Ministério da Justiça de junho de 2016, o Brasil contava com mais de 726 mil pessoas privadas de liberdade, 40% delas em prisão provisória. O déficit de vagas supera 358 mil.¹

No mundo globalizado, com novas tecnologias sendo descobertas quase que diariamente com reflexo direto em nossas vidas, o que ocasiona um maior conforto, não é racional que usemos toda essa tecnologia somente fora do processo.

¹<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em 6/2/2019.

A realização do interrogatório por videoconferência surge como uma solução capaz de dirimir problemas relacionados à segurança pública e de conceder efetividade ao princípio da economia processual e à garantia constitucional da duração razoável do processo.

Só o estado de São Paulo gastou mais de R\$ 29,3 milhões em 84.173 escoltas de presos em 2015. No ano anterior, o gasto com leva-e-traz de detentos pelas rodovias do estado para os fóruns foi ainda maior, de R\$ 32,2 milhões.²

Esse dinheiro poderia ser revertido para um bem muito maior a toda sociedade, como investimento em educação, saúde e moradia. Investimentos estes que ao longo do tempo acabariam até por influenciar uma queda na criminalidade, uma vez que, para se diminuir a violência não se pode investir apenas em armas e viaturas, mas sim no social, pois o cidadão, sem assistência, acaba sendo levado para o caminho do crime.

Outro ponto relevante no uso da videoconferência é quanto a morosidade do sistema judiciário. É moroso trazer um preso de um presídio até a sala de audiências, tal ato gasta um tempo muito grande. Com a videoconferência os processos seriam realizados com mais agilidade.

Da mesma forma do interrogatório realizado na sala de audiência ou no estabelecimento prisional, a utilização da videoconferência também permite que o juiz tenha contato com todas as reações do réu preso, como se estivesse na presença física do acusado ou réu.

Isso porque, na videoconferência, câmeras transmitem as imagens da sala de audiência e da sala do estabelecimento prisional em que se encontra o interrogando simultaneamente, em tempo real, com imagem absolutamente nítida e fidelidade sonora superior à audível presencialmente e, com ângulo amplo que foca ambos recintos por inteiro.

Ademais, não se pode cogitar qualquer afronta ao princípio da publicidade, o qual continua sendo atendido em sua totalidade, já que o interrogatório por videoconferência se dá em uma sala especial, de acesso público.

Diversos países em todo mundo utilizam o instituto da videoconferência há muitos anos. Nos Estados Unidos, tanto a legislação processual federal quanto a de muitos dos 50 Estados Federados permitem a videoconferência em

² <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/sp-gasta-r-29-milhoes-e-tira-190-mil-pms-das-ruas-com-escolta-de-presos.html>

depoimentos de testemunhas e em interrogatórios de acusados criminais, desde o ano de 1996. O Código Criminal e o Código de Processo Penal do Canadá foram emendados em 1998 para permitir a utilização de videoconferência na seara penal.³

A Índia e o Reino Unido utilizam experiências desta ordem desde o ano de 2003. Na Europa, podemos destacar, sobretudo, Espanha, França, Itália, Holanda e Portugal, países estes que possuem previsão expressa em seus respectivos Códigos de Direito Penal e de Processo Penal quanto à utilização da videoconferência para inquirição de testemunhas e interrogatórios de réus.

Em todos estes países, a utilização da videoconferência mostrou-se extremamente favorável, proporcionando agilidade na realização das audiências (e, conseqüentemente, no julgamento dos processos), bem como, uma sensível redução nos gastos governamentais.

Logo, pode-se perceber que é uma tendência mundial a aplicação da videoconferência, onde se busca uma justiça célere que respeite os direitos individuais do indivíduo preso, com a efetivação de uma tutela jurisdicional que busque celeridade em suas decisões com a proteção não só do individual, mas de todo coletivo.

Diante desse contexto, proponho que o interrogatório do réu preso seja feito, regra geral, pelo sistema de videoconferência, e não excepcionalmente, como ocorre na atualidade. Considerando a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado Marlon Santos

PDT – RS

³ http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Suzana_Aline.pdf